



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040307-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que são agravantes ANNE MARIA FERNANDES (REPRESENTANDO MENOR(ES)), MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e LUCAS FERNANDES DE OLIVEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MARIO CHIUVITE JUNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48236
AGRAVO Nº 2040307-88.2025.8.26.0000
COMARCA: Sorocaba
AGTES. : Lucas Fernandes de Oliveira (menor,
representado)
AGDO. : Bradesco Saúde S/A

JUIZ DE ORIGEM: Sabrina Martinho Soares

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento provisório de sentença. Decisão recorrida que exigiu a comprovação de hipossuficiência financeira pelos genitores do exequente, menor de idade. Hipossuficiência presumida. Desnecessidade de comprovação da situação financeira dos representantes legais. Direito personalíssimo. Entendimento consolidado do STJ. Decisão reformada, para conceder a gratuidade. RECURSO PROVIDO.” (V. 48236).

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão interlocutória que exigiu a comprovação de hipossuficiência financeira pelos genitores (fls. 131 do processo principal).

Origina-se de **cumprimento provisório de sentença** proposto por **Lucas Fernandes de Oliveira**, representado por seus genitores, em face de **Bradesco Saúde S/A** (processo nº 0010199-84.2024.8.26.0602).

O agravante sustenta que não é devida a comprovação da hipossuficiência dos genitores do agravante para conceder o benefício, contrariando entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconhece que a análise da gratuidade de justiça deve considerar a situação financeira do menor, e não de seus representantes legais. Por tais fundamentos, requer o provimento do recurso para reformar a decisão e conceder a gratuidade de justiça ao agravante. Há requerimento de **suspensão dos efeitos da decisão agravada**.

Ciência da decisão em **12/02/2025**.

Recurso interposto em 17/02/2025. O preparo não foi recolhido.

Distribuição a esta relatoria, observando a **prevenção** pelo processo nº 1010135-28.2022.8.26.0602.

Efeito suspensivo deferido (fls. 10/12). Contraminuta apresentada (fls. 18/23). A douta **Procuradoria de Justiça** ofertou parecer (fls. 27/30). **Não registrada oposição ao julgamento virtual.**

É O RELATÓRIO.

A gratuidade de justiça, prevista no artigo 98 do Código de Processo Civil, destina-se a assegurar o acesso à justiça àqueles que não possuem condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Quando se trata de menor de idade, o direito ao benefício reveste-se de especial proteção, em razão de sua incapacidade civil e econômica. Como ressaltado pelo Colendo **Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do **REsp 2055363/MG**, o benefício possui natureza individual e personalíssima, e sua análise deve incidir exclusivamente sobre a situação do menor, independentemente da condição financeira dos representantes legais.

A Corte Superior destacou que, em tais casos, aplica-se a regra do artigo 99, §3º, do CPC, deferindo-se o benefício com base na presunção de insuficiência de recursos. A hipossuficiência do menor é presumida, uma vez que ele não possui rendimentos próprios e depende dos pais. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AÇÃO PROPOSTA POR MENOR. EXAME DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE À LUZ DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS GENITORES.

IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA PERSONALÍSSIMA. PRESSUPOSTOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS PELA PARTE REQUERENTE.1. Ação de compensação por danos morais ajuizada em 31/12/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 03/10/2022 e concluso ao gabinete em 09/03/2023.2. O propósito recursal consiste em definir se é admissível condicionar a concessão da gratuidade de justiça a menor à demonstração de insuficiência de recursos de seu representante legal.3. O direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a quem não preencha os pressupostos legais para a sua concessão e, por idêntica razão, não se pode exigir que os pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício sejam preenchidos por pessoa distinta da parte, como o seu representante legal.4. Em se tratando de menores representados pelos seus pais, haverá sempre um forte vínculo entre a situação desses dois diferentes sujeitos de direitos e obrigações, sobretudo em razão da incapacidade civil e econômica do próprio menor, o que não significa dizer, todavia, que se deva automaticamente examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus o menor à luz da situação financeira de seus pais. 5. Em se tratando de direito à gratuidade de justiça pleiteado por menor, é apropriado que, inicialmente, incida a regra do art. 99, § 3º, do CPC/2015, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de insuficiência de recursos decorrente de sua alegação. Fica ressalvada, entretanto, a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, § 2º, do CPC/2015, a ausência dos pressupostos legais que justificam a concessão da gratuidade, pleiteando, em razão disso, a revogação do benefício.6. Na hipótese dos autos, a Corte de origem indeferiu o benefício pleiteado pelo recorrente (menor), consoante o fundamento de que não foi comprovada a hipossuficiência financeira de seus genitores, o que não se releva cabível.7. Recurso

especial conhecido e provido. (STJ - REsp 2055363 / MG, - TERCEIRA TURMA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGUI, Data de Julgamento: 13/06/2023, Data de Publicação: 22/06/2023).

No presente caso, trata-se de cumprimento provisório de sentença proposto por menor de idade, com o objetivo de resguardar seus direitos decorrentes da relação contratual com a Bradesco Saúde S/A.

Considerando que o agravante é absolutamente incapaz, presume-se sua hipossuficiência, não havendo necessidade de exigir comprovação adicional por parte dos pais.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada e conceder o benefício da gratuidade de justiça.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator